



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10384.001262/94-50
Recurso nº : 115.292 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 1989 A 1991
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA POTY LTDA.
Sessão de : 04 de junho de 1998
Acórdão nº : 103-19.467

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -
Não se toma conhecimento de recurso "ex-offício" quando se exonera
o sujeito passivo de quantia inferior ao limite legal, considerados os
lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FORTALEZA/CE,


ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso
ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE
SALLES FREIRE.





Processo nº : 10384.001262/94-50
Acórdão nº : 103-19.467

Recurso nº : 115.292 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ EM FORTALEZA/CE
Interessada : CONSTRUTORA POTY LTDA.

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita federal de Julgamento, com fulcros no artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado, tendo em vista que, através de sua peça decisória sob o nº 0338/97, de 30.05.97, exonerou a autuada de parcelas, relativamente a:

01 - Suprimentos de caixa - base tributável: CZ\$ 22.084.391,86

02 - Custos/Despesas não necessárias: CR\$ 1.034.412,38

03 - Pagamentos sem causa: CR\$ 33.400,00

04 - Mútuo - Var. Monet. Ativa: CZ\$ 229.356.377,12

05 - I.L.L. dos exercícios, exceto o de 1990,

06 - Contribuição Social s/ o Lucro, no ano-base de 1988.

07 - Taxa Referencial Diária, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



Processo nº : 10384.001262/94-50
Acórdão nº : 103-19.467

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 30.05.97, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos decorrentes, como mencionado no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado e a seguir



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10384.001262/94-50
Acórdão nº : 103-19.467

demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 30.05.97, de 40.954,59 UFIR, assim demonstrado:

PARCELAS EXONERADAS
VALORES EM UFIR
(SEM CONSIDERAR A COMPENSAÇÃO PREJUÍZO FISCAL)

DESCRIÇÃO	IMP./CONTRIB.	MULTA OFÍCIO	TOTAL
I.R.P.J	22.181,15	11.090,57	33.271,72
I.R - FONTE	1.178,54	589,27	1.767,81
C.S.S.L	3.937,31	1.968,65	5.905,96
I.L.L	6,07	3,03	9,10
TOTAL	27.303,07	13.651,52	40.954,59

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 04 de junho de 1998


NEICYR DE ALMEIDA

